

LEI Nº. 860/2025, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E CONCEDE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Viçosa do Ceará o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de multa e juros de mora da dívida ativa do município por tributo, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa de Parcelamento Especial de Débitos, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Viçosa do Ceará.

§1º O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da negociação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

§ 2º A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida as parcelas pagas para compensação dos créditos de origem, e os créditos remanescentes estando aptos à adesão do REFIS.

§ 3º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 4º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 5º A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia efetivada junto à execução judicial, sendo que eventuais execuções judiciais ficarão suspensas até o término do parcelamento requerido.

Art. 3º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS terá concedida a isenção de multa e juros de mora da dívida ativa do Município e poderá optar

por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 36(trinta e seis) parcelas, e que é acompanhada dos seguintes benefícios:

- a) Pagamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100%(cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- b) Pagamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, efetuado em até 06(seis) parcelas, o desconto de 70%(setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- c) Pagamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, efetuado em até 12(doze) parcelas, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- d) Pagamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, efetuado em até 18(dezoito) parcelas, o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- d) Pagamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, efetuado em até 24(vinte e quatro) parcelas, o desconto de 30%(trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;
- e) Pagamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, efetuado em até 36(trinta e seis) parcelas, o desconto de 20%(vinte por cento) do valor da multa e dos juros de mora.

Parágrafo Único. O parcelamento da dívida ativa do Município por tributo, executada ou não, poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até a 180(cento e oitenta) dias da mesma, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irretratável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde o processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único. A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 5º O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei na hipótese de inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 6º A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que trata esta Lei, independará de notificação prévia, e no caso de inadimplência, por atraso nos pagamentos, conforme explicitado no art. 5º da presente lei, o parcelamento será cancelado e o tributo voltará ao seu valor de origem acrescido todos os encargos até a data do cancelamento, e será feito a compensação do valor pago durante o parcelamento.

Art. 7º A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º. da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo Único. Havendo penhora de dinheiro em valor igual ou superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, EM 21 DE MARÇO DE 2025.



EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA

PREFEITO